



RESOLUÇÃO CUNI Nº 921

Aprova carga horária de aulas de docente.

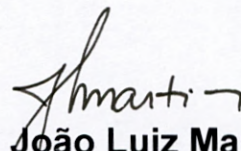
O **Conselho Universitário da Universidade Federal de Ouro Preto**, em sua reunião 213ª reunião ordinária, realizada em 11 de julho de 2008, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no parecer AGU/PGF/PF/UFOP n.16, de 10 de junho, em anexo,

RESOLVE:

Homologar a decisão do Conselho Departamental da Escola de Minas, referente à carga horária do Prof. Paulo Pereira Martins Júnior, constante do OF.DIR.EM.RT.015/2008, de 30 de junho.

Ouro Preto, em 11 de julho de 2008.



Prof. João Luiz Martins
Presidente



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFOP**

Rua Diogo de Vasconcelos, 29-A – Pilar – CEP 35.400-000 Ouro Preto – MG
Tel: (31) 3559-1220 – Fax (31) 3559-1219 – e mail: pju@ufop.br

PARECER AGU/PGF/ PF/UFOP nº 016, de 10 de junho de 2008.

Ref.: OF. RT. SOC. Nº 070/2008.

Assunto: Carga Horária de Docente em Regime de 20 horas semanais.

Em exame, o teor do Ofício de número acima mencionado, em que a Secretaria dos Órgãos Colegiados solicita desta Procuradoria Jurídica a emissão de Parecer a respeito da carga horária semanal do Prof. Paulo Pereira Martins Júnior.

Inicialmente, vejamos o que estabelece a legislação em vigor sobre o assunto

**ANEXO AO DECRETO Nº 94.664, DE 23 DE JULHO DE 1987
PLANO ÚNICO DE CLASSIFICAÇÃO E RETRIBUIÇÃO
DE CARGOS E EMPREGOS**

TÍTULO I

Da Implantação do Plano, Coordenação, Supervisão e Controle

Art. 1º A implantação e administração do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, a que se refere a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, caberá a cada Instituição Federal de Ensino - IFE.

Parágrafo único. Respeitada a autonomia das Universidades definida em lei, o Ministério da Educação exercerá as atribuições de estudos, coordenação, supervisão e controle, previstas no art. 115 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no que se refere às entidades alcançadas por este artigo.

(...)

TÍTULO III

Do Pessoal Docente

CAPÍTULO I

Das Atividades do Pessoal Docente

Art. 3º São consideradas atividades acadêmicas próprias do pessoal docente do ensino superior;

I - as pertinentes à pesquisa, ensino e extensão que, indissociáveis, visem à aprendizagem, à produção do conhecimento, à ampliação e transmissão do saber e da cultura;

II - as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além de outras previstas na legislação vigente.

CAPÍTULO III

Da Comissão Permanente de Pessoal Docente

Art. 11. Haverá em cada IFE uma Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD.

1º À CPPD caberá prestar assessoramento ao colegiado competente na instituição de ensino superior e ao dirigente, nas demais IFE, para formulação e acompanhamento da execução da política de pessoal docente.

2º As atribuições e forma de funcionamento da CPPD serão especificadas pelo Ministro de Estado da Educação.

(...)

CAPÍTULO V
Do Regime de Trabalho

Art. 14. O Professor da carreira do Magistério Superior será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I - dedicação exclusiva, com obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada;

II - tempo parcial de vinte horas semanais de trabalho.

1º No regime de dedicação exclusiva admitir-se-á:

a) participação em órgãos de deliberação coletiva relacionada com as funções de Magistério;

b) participação em comissões julgadoras ou verificadoras, relacionadas com o ensino ou a pesquisa;

c) percepção de direitos autorais ou correlatos;

d) colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pela instituição, de acordo com as normas aprovadas pelo conselho superior competente.

2º Excepcionalmente, a IFE, mediante aprovação de seu colegiado superior competente, poderá adotar o regime de quarenta horas semanais de trabalho para áreas com características específicas.

Portaria nº 475/87

(de 26 de agosto de 1987)

*Expede Normas Complementares para a execução do **Decreto** nº 94.664, de
23 de julho de 1987.*

O Ministro de Estado da Educação, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Art. 64 do **Decreto** nº 94.664, de 23 de julho de 1987; resolve:

(...)

TÍTULO II

DO PESSOAL DOCENTE

CAPÍTULO II

Das atividades

Art. 2º - As atividades de ensino e os resultados da pesquisa, sob a forma de cursos, serviços, publicações e outras ações desenvolvidas com a comunidade são entendidas como de extensão.

Art. 3º - As atividades de que trata o inciso I do Art. 4º do **Decreto** nº 94.664, de 1987 constarão dos planos e programas de trabalho elaborados pela IFE e serão realizados, sempre que possível, visando a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Art. 4º - As atividades de orientação educacional e de supervisão pedagógica serão consideradas como assessoramento.

CAPÍTULO II

Da Comissão Permanente de Pessoal Docente

Art. 5º - A Comissão Permanente do Pessoal Docente - CPPD - terá como atribuições, além de outras que venham a ser definidos pela IFE:

I- apreciar os assuntos concernentes:

(...)

II - desenvolver estudos e análises que permitam fornecer subsídios para fixação, aperfeiçoamento e modificação da política de pessoal docente e de seus instrumentos.

Art. 6º - A constituição da CPPD será normatizada em cada IFE pelo Conselho Superior competente.

(...)

CAPITULO IV

Do Regime de Trabalho

Art. 10. Serão estabelecidos em regulamento, pelo Conselho Superior competente da IFE, para cada carreira de Magistério:

I- os critérios para concessão, fixação e alteração dos regimes de trabalho dos docente;

II - os limites mínimos e máximos de carga horária de aulas, segundo os regimes de trabalho, observadas, a critério do Conselho, a natureza e diversidade de encargos do docente;

III - o processo de acompanhamento e avaliação das atividades dos docentes.

§ 1º - Para o Magistério Superior, o limite mínimo a que se refere o inciso II, não poderá ser inferior a 8 (oito) horas semanais, em qualquer regime, nem o máximo poderá ser superior a 60%, no regime de 20 horas, e 50% nos de 40 horas e de dedicação exclusiva.

§ 2º No caso da opção prevista no art. 32 do Anexo ao **Decreto** nº 94.664, de 1987, o Conselho superior competente regulamentará os procedimentos para a concessão da gratificação, a partir de limites mínimos não inferiores aos indicados no parágrafo único do citado artigo.

§ 3º - A carga horária didática a ser cumprida pelo docente de 1º e 2º graus terá como limite máximo 60 % da carga horária do respectivo regime de

trabalho, fazendo jus à gratificação prevista no Art. 33 do Anexo ao **Decreto** nº 94.664, de 1987, o docente que ministrar no mínimo, 10 (dez) horas/aulas semanais, em regime de 20 (vinte) horas, e 20 (vinte) horas-aulas semanais, em regime de 40 (quarenta) horas ou de dedicação exclusiva.

Art. 32 do Anexo ao Decreto nº 94.664:

Art. 32. Será concedida aos professores de ensino superior, em caráter individual e por opção da instituição de ensino, a gratificação de produtividade de ensino correspondente a 20% do salário básico.

Parágrafo único. A gratificação prevista neste artigo será concedida ao docente que, submetido ao regime de vinte horas semanais de trabalho, ministre no mínimo dez horas-aula e ao docente em regime de quarenta horas ou dedicação exclusiva, no mínimo quatorze horas-aula.

Entretanto este artigo foi revogado pela Lei nº 8.168/1991.

No âmbito da UFOP, o **Estatuto da Universidade Federal de Ouro Preto**, em seu art. 10, V, dispõe que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão é o órgão competente para estabelecer critérios para a fixação de carga horária letiva mínima de 8 (oito) horas semanais do pessoal docente.

O **Regimento Geral da UFOP**, no art. 80, prevê que a regulamentação dos regimes de trabalho, das cargas horária e didática dos docentes da UFOP é da competência do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão e do Departamento Acadêmico de lotação, respeitado o que dispõe o referido Regimento.

De acordo com a regulamentação sobre a matéria temos, em resumo, o seguinte:

Decreto nº 94.664/87:

Em conformidade com o art. 3º, são atividades próprias de pessoal docente as relacionadas com o ensino, a pesquisa e a extensão e as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição.

O art. 11 remete à CPPD a missão de formular e acompanhar a execução da política de pessoal docente da IFE.

Portaria MEC nº 475/87:

No art. 2º define as atividades de ensino, pesquisa e extensão .

No art. 4º considera como assessoramento as atividades de orientação educacional e de supervisão pedagógica.

Incumbe a CPPD de decidir sobre a política de pessoal docente e o Conselho Universitário, na qualidade de conselho superior da IFE, de estabelecer, em regulamento (resolução), os critérios para o exercício da carreira de Magistério.

É esta Portaria que estabelece o limite mínimo de 8 horas e o máximo de 12 horas a carga horária semanal de aulas, no regime de 20 horas semanais.

O **Estatuto da UFOP** comete ao CEPE a tarefa de estabelecer os critérios para a fixação de carga horária letiva mínima.

Por sua vez, o **Regimento Geral da UFOP** remete ao CEPE e ao Departamento Acadêmico de lotação do docente, o encargo de regulamentar os regimes de trabalho, as cargas horária e didática dos docentes da UFOP.

Desta sorte, a legislação dispõe que a CPPD, o CEPE e o Departamento Acadêmico devem decidir sobre a política de pessoal docente da UFOP e o

Conselho Universitário deve editar normas em regulamento ou resolução, a respeito dos critérios de exercício da carreira de Magistério Superior.

Assim, o docente enquadrado no regime de 20 horas semanais (4 horas diárias), terá a carga horária letiva mínima de oito horas semanais que podem ser definidas como **encargos de ensino**: atividades relativas à ministração de disciplinas de graduação e pós-graduação (stricto e lato sensu), estágios curriculares; preparo das aulas; orientação acadêmica de graduação e pós-graduação; correção de trabalhos, provas e afins; participação em órgãos colegiados; participação em bancas examinadoras (TCC, monografia, dissertação, tese).

As outras doze horas seriam ocupadas com **encargos de extensão**: atividades inerentes ao desenvolvimento de projetos de pesquisa; orientação a discentes/bolsistas em projetos ou programas de pesquisa; publicação de trabalhos, participação com apresentação de trabalhos em seminários, congressos, simpósios, debates com resultados de pesquisas concluídas ou em andamento. E com **encargos administrativos**: cargos de direção (CD e FG1) assessorias e outras atividades administrativas. E ainda, com **encargos adicionais**: participação como membro ou presidente de comissão permanente; participação em comissões temporárias; coordenação, acompanhamento e execução de convênios ou projetos especiais, sem remuneração.

Diante do que foi transcrito, entendemos que não cabe à Procuradoria Jurídica opinar sobre assunto que é expressamente definido como de competência da CPPD, do CEPE e do Departamento Acadêmico de lotação do docente interessado.

Contudo, entendemos que, se as atividades do docente, com o encargo de lecionar uma disciplina, se as demais atividades exercidas por ele, perfazem

o total de 20 horas semanais, deve ser considerado o pedido do professor no sentido de continuar com uma única disciplina.

É o parecer
Sub censura.

Ouro Preto, 10 de junho de 2008.

Maria de Lourdes Rosa Doyle
Procuradora Federal
OAB/MG 63.609
SIAPE N° 1143618